PROCESSO N°: 130/2024/SCPREV
ASSUNTO: Contratação de Assessoria Jurídica

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2024

I - DO OBJETO

Trata-se de autos de procedimento que tem por objeto a contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 74 da Lei nº 14.133/2021 como antecedente necessário à contratação com dispensa de licitação.

A Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona, fixou o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição, e, autorizou a criação de entidade fechada de previdência complementar denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV.

Devido a sua personalidade jurídica de direito privado, a SCPREV não gozará das prerrogativas típicas das autarquias e fundações públicas, como privilégios processuais, juízo privativo e imunidade tributária. Suas receitas e despesas também não integrarão a lei orçamentária anual, com exceção das contribuições que o Estado e as suas autarquias e fundações públicas deverão pagar à entidade na qualidade de patrocinadoras.

Contudo, a LC nº 661, de 2015, prevê algumas medidas que refletem a natureza pública da SCPREV, como a submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos.

II - DA JUSTIFICATIVA

A SCPREV, Entidade Fechada de Previdência Complementar, de natureza pública de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 661, de 2 de dezembro de 2015, possui a finalidade de administrar e executar plano de benefícios de caráter previdenciário, devendo cumprir e fazer à Legislação da qual é subordinada.

A contratação de assessoria jurídica, por meio do procedimento de inexigibilidade, é fundamentada no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta quando houver singularidade do objeto e notória especialização do profissional ou da entidade contratada.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

Pág. 01 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCPREV 00000130/2024 e o código SS3P6Z03.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, também conhecida como a Nova Lei de Licitações.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções da Entidade.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação*:*

> Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de**: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
>
> a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
>
> b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> **c) assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
>
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

Pág. 02 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCPREV 00000130/2024 e o código SS3P6Z03.

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de **notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com advento da Lei nº 14.133/2021, a consultoria técnica poderá ser contratada de forma direta em razão da singularidade dos serviços. Quando o profissional ou a equipe técnica possuir notória especialização, conferida por desempenho anterior, experiências, especialização e outras atividades, o trabalho oferecido se torna singular e essencial ao atendimento do objeto do contrato.

Assim, a contratação da assessoria jurídica será realizada por meio de Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a notória especialização.

V – DA ESCOLHA

Os serviços a serem executados, conforme Termo de Referência, atualmente são prestados pelo Escritório FIGUEIREDO & RATTIN ADVOGADOS que, desde o ano de 2018, prestam os serviços jurídicos de forma consistente e com excelência, sempre respeitando o cumprimento do dever e das obrigações legais da Entidade.

A contratação de uma assessoria jurídica especializada é essencial para a correta gestão de uma entidade de previdência complementar, considerando as particularidades e complexidades do setor. As principais justificativas para essa escolha incluem a prestação dos serviços mencionados abaixo:

1. Especialização Técnica: O ambiente regulatório das entidades de

Pág. 03 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCPREV 00000130/2024 e o código SS3P6Z03.

previdência complementar é complexo e em constante evolução. A assessoria jurídica especializada traz conhecimento atualizado sobre legislações pertinentes, como as Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001, e as normativas da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), garantindo que a entidade atue em conformidade com a legislação vigente.

2. Assessoria em Compliance: A conformidade com as obrigações legais é crucial para evitar sanções e preservar a imagem da Entidade. A assessoria jurídica poderá assessorar na implementação de políticas de compliance, minimizando riscos jurídicos e garantindo que todas as obrigações sejam cumpridas adequadamente.

3. Apoio na Elaboração de Documentos: A elaboração de contratos, regulamentos, estatutos e outros documentos jurídicos requer precisão e expertise, garantindo que esses documentos sejam redigidos de acordo com a legislação aplicável e reflitam os interesses da Entidade de forma clara e segura.

4. Representação em Litígios: Eventuais processos judiciais ou administrativos podem surgir, e é fundamental que a assessoria jurídica esteja preparada para atuar nas defesas. A assessoria jurídica poderá representar a Entidade em processos, garantindo uma defesa sólida e fundamentada.

5. Orientação em Questões Trabalhistas e Tributárias: A gestão de uma entidade de previdência complementar envolve diversas questões trabalhistas e tributárias. A assessoria jurídica especializada ajuda a mitigar riscos e a garantir que a entidade atenda às suas obrigações trabalhistas e fiscais.

6. Apoio na Implementação de Planos de Benefícios: A estruturação e a revisão de planos de benefícios requerem conhecimento específico sobre legislação previdenciária e regulatória. A assessoria jurídica oferece orientações sobre melhores práticas e compliance, garantindo que os planos sejam vantajosos para os participantes e sustentáveis para a entidade.

7. Segurança Jurídica: A atuação de uma assessoria jurídica proporciona segurança nas decisões administrativas e operacionais da entidade, garantindo que ações e iniciativas estejam respaldadas legalmente, o que aumenta a confiança dos participantes e patrocinadores.

Diante dessas considerações, a contratação da assessoria jurídica especializada não é apenas uma necessidade, mas uma estratégia essencial para garantir a sustentabilidade e a conformidade na entidade. A contratação permitirá que a entidade tenha continuidade no fornecimento dos serviços com excelência e segurança de que seus aspectos legais estão sendo devidamente geridos por profissionais qualificados.

Importante destacar os possíveis riscos que a SCPREV poderá correr em uma eventual mudança de empresa para a prestação dos serviços descritos no Termo de Referência, em face da descontinuidade dos processos, do atendimento às

Pág. 04 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCPREV 00000130/2024 e o código SS3P6Z03.

obrigações legais e aos órgãos de fiscalização.

Em razão dos argumentos até aqui expostos, justifica-se a escolha do escritório FIGUEIREDO & RATTIN ADVOGADOS, frente à necessidade da continuidade dos serviços ora prestados e que fazem parte do objeto a ser contratado. Ainda, há de se considerar a consolidação dos processos, além da sinergia e da confiança na relação entre as partes. No que se refere à escolha quanto à notória especialização, os documentos apresentados e anexados ao processo comprovam a capacidade do escritório na prestação dos serviços, objeto do Termo de Referência.

O escritório escolhido neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

> **FIGUEIREDO & RATTIN ADVOGADOS** inscrita no CNPJ sob o nº 19.718.018/0001-51 com sede em Rodovia Admar Gonzaga, nº 440, sala 805 – bloco a – Itacorubi, Florianópolis/SC – CEP: 88.034-000.
>
> VALOR TOTAL de R$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) mensais, com valor global de contrato de R$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos previstos na seguinte dotação orçamentária: Orçamento próprio do Plano de Gestão Administrativa (PGA), conta contábil 4.02.01.04.03 - SERVICOS JURÍDICOS.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no capítulo VI, artigos 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

> *Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*
> *Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*
> *Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*
> *Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal.

VII – CONCLUSÃO

Pág. 05 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCPREV 00000130/2024 e o código SS3P6Z03.

Diante do acima exposto, é do interesse da SCPREV a contratação dos serviços objeto da presente Inexigibilidade de Licitação, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada no Processo SCPREV 00000130/2024 e que instruem o presente procedimento.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Célio Peres
Diretor-Presidente

Pág. 06 de 06 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCPREV 00000130/2024 e o código SS3P6Z03.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **SS3P6Z03**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CELIO PERES (CPF: 654.XXX.759-XX) em 04/10/2024 às 14:57:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:31:05 e válido até 13/07/2118 - 13:31:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NQUkVWXzE0NTkzXzAwMDAwMTMwXzI5NF8yMDI0X1NTM1A2WjAz ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCPREV 00000130/2024** e o código **SS3P6Z03** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.